

GRUPO II - CLASSE I - 1ª Câmara

TC-010.258/2013-2 [Apenso: TC-029.537/2011-8]

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

Unidade: Município de Tabatinga/AM

Recorrente: Raimundo Nonato Batista de Souza, ex-Prefeito
(CPF 284.764.681-72)

Advogado constituído nos autos: Ademar Lins Vitorio Filho (OAB/AM 5.269)

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE
OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. CONHECIMENTO.
INEXISTÊNCIAS DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO.
NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA AO RECORRENTE

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza, ex-Prefeito do Município de Tabatinga/AM, contra o Acórdão 1394/2015-1ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, condenou-o em débito solidariamente com a Srª Adelma de Oliveira Rodrigues e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, bem como a multa do art. 58, inciso II, da mesma lei.

2. A tomada de contas especial originou-se de representação formulada pelo Ministério Público Federal com base em elementos reunidos em Inquérito Civil Público, noticiando irregularidades na aplicação de recursos do Convênio 1155/2001 (Siafi 431985), celebrado entre aquela municipalidade e a Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde (FNS), objetivando a implantação do programa de controle da Aids/DST na região, com transferência de R\$ 147.786,00 em recursos federais.

3. O débito, equivalente à totalidade dos recursos federais repassados, decorreu da ausência de nexo de causalidade entre os recursos, os documentos apresentados e os bens/serviços declarados como adquiridos, em vista da retirada dos recursos diretamente da conta bancária do convênio mediante saque e emissão de cheques não nominativos, assim como apresentação de documentação de despesa inidônea. Já a aplicação da multa fundamentada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92 foi ocasionada pela reunião de numerosos elementos que levaram à conclusão de que os responsáveis utilizaram documentos falsos com vistas a simular a realização de certames licitatórios.

4. Nos presentes embargos, o recorrente, Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza, veio alegar que o Acórdão 1394/2015-1ª Câmara incorreu em obscuridade e contradição ao aduzir que os objetivos do convênio não foram alcançados e que houve irregularidade na execução, já que a execução teria sido por ele comprovada.

5. Afirma que, à luz dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, não caberia ao gestor comprovar a execução da obra. Argumenta que seria necessário realizar perícia *in loco*, pois, do contrário, seriam obscuras e contraditórias as acusações de inexecução da obra, saques irregulares, inexecução parcial ou irregularidades na contratação. Nesse contexto, defende que a realização de perícia neste momento processual buscaria concretizar os princípios da verdade material e do formalismo moderado.

6. Argumenta ainda que, desde o início da tomada de contas especial já alegava não haver razoabilidade na decisão, vez que, por inércia da própria fiscalização, esta deixara de constatar a execução do convênio. Por esse motivo, entende que o acórdão embargado ficou-se obscuro e contraditório.

7. Como pontos omissos, o embargante afirma que o acórdão deixou de se manifestar sobre as nulidades apresentadas na defesa, a saber, o cerceamento de defesa, a inépcia da acusação, o não chamamento ao processo das empresas e prefeitos e a análise dos documentos.

8. No restante do recurso, o responsável pleiteou a concessão de efeitos infringentes aos embargos. Ademais, à guisa de prequestionamento de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, finaliza alegando que o acórdão afrontou o art. 5º, incisos II, LIV e LV, assim como os princípios da razão suficiente ab-rogável, da verdade material e do formalismo moderado.

É o relatório.